

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2025**Assunto:**

**Recomendação relativa ao Mecanismo de Ajuste Fiscal – EC Nº 109, de 2021 – PEC
EMERGENCIAL – ART. 167-A da Constituição Federal**

Base legal: Arts. 31, 70, 74, 75 e 167-A, da Constituição Federal Resolução TCE-ES nº 227/2011 Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020	Unidade(s) Gestora(s): Prefeitura Municipal de Irupi Secretaria da Fazenda
--	---

Data: 12/05/2025	Gestor(a) responsável: Paulino Lourenço da Silva Divaldo Ferreira da Luz
--	---

Em 15 de março de 2021, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 109, que acrescentou o art. 167-A ao texto constitucional, visando reforçar a responsabilidade fiscal nas contas públicas. Este dispositivo permite que os poderes e órgãos autônomos dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados adotem mecanismos de ajuste fiscal se, em um período de doze meses, suas despesas correntes excederem 95% das receitas correntes líquidas.

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é

facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

A nova norma constitucional foca em estabelecer mecanismos para conter as despesas correntes dentro dos limites das receitas correntes líquidas, garantindo uma poupança ao ente.

É importante destacar que, embora a adoção dos mecanismos de ajuste fiscal seja facultativa para os entes estaduais e municipais, o art. 167-A, § 6º, determina que, até que todas as medidas descritas nos incisos do referido dispositivo sejam adotadas por todos os poderes e órgãos autônomos do ente, fica proibida a contratação de operações de crédito com outros entes e a concessão de garantias por qualquer outro ente da Federação ao ente envolvido.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Essa vedação tem como objetivo impedir que o ente em emergência fiscal contraia dívidas para custear despesas correntes, promovendo assim a sustentabilidade das contas públicas.

Além disso, o dispositivo estabelece que, nos casos de tomada de crédito por ente em emergência fiscal, os Tribunais de Contas são responsáveis por verificar a relação entre receita e despesa corrente líquida. Se esse percentual superar 95%, os mecanismos de ajuste fiscal devem ser adotados pelo ente.

O Manual para Instrução de Pleitos (MIP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), detalha os procedimentos para instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para que Estados e Municípios possam contratar operações de crédito, com ou sem garantia da União. Este manual exige a verificação do cumprimento do limite do art. 167-A da Constituição Federal, utilizando informações atualizadas até o último Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), por meio de declaração expedida pelo Tribunal de Contas local.

Caso as despesas correntes líquidas excedam 95% das receitas correntes líquidas, o documento deve incluir uma declaração do respectivo Tribunal de Contas, confirmando que todas as medidas previstas nos incisos do art. 167-A foram adotadas por todos os poderes e órgãos autônomos, conforme o § 6º do referido dispositivo.

Nesse contexto, a adoção das medidas de estabilização e ajuste por Estados, Distrito Federal e Municípios que excedam o patamar de 95% das despesas correntes em relação às receitas correntes deve ser atestada pelo Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente, como condição para a realização de operações de crédito, com ou sem garantia da União.

Como destacado, o equilíbrio das contas públicas é essencial para a sustentabilidade das finanças públicas, conforme disposto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O art. 167-A introduz mecanismos de ajuste fiscal para quando Estados e Municípios estiverem em emergência fiscal, ou seja, quando as despesas correntes superarem 95% das receitas correntes.

Nesse sentido, esta CGM bem como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) constatou um aumento gradual e crescente na relação entre **despesas correntes e receitas correntes** no município de Irupi, conforme a tabela abaixo:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	JANEIRO/2025	FEVEREIRO/2025	MARÇO/2025
Receita Corrente	R\$ 77.074.449,05	R\$ 76.515.172,51	R\$ 76.952.346,11
Despesa Corrente	R\$ 72.299.190,75	R\$ 73.366.662,54	R\$ 74.548.900,82
% das Despesas Corrente sobre as Receitas Correntes	93,80%	95,89%	96,88%
Patamar 85% (art. 167-A, §1º, CF)	R\$ 65.513.281,69	R\$ 65.037.896,63	R\$ 65.409.494,19

Portanto, levando em conta a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o referido período, o Chefe do Poder Executivo **fica autorizado** a implementar, total ou parcialmente, as medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal. Essas medidas entrarão em vigor imediatamente, com a possibilidade facultada aos demais Poderes e órgãos autônomos de implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Diante de todo o exposto, a presente **RECOMENDAÇÃO** é expedida com vistas a observar e aplicar o seguinte:

- 1) Os gestores devem se atentar para o aumento gradual e crescente na relação entre despesas correntes e receitas correntes no município de Irupi no exercício de 2025, conforme constatado por esta Controladoria Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES);
- 2) Caso o Município atinja o patamar de 95%, haverá uma situação de **EMERGÊNCIA FISCAL**, acarretando em uma série de restrições à administração pública, bem como a imposição de uma série de medidas;
- 3) Que a Secretária Municipal da Fazenda, **considere a convocação dos Secretários juntamente com a assessoria contábil**, para discutir o orçamento aprovado para o exercício, e analisar medidas efetivas para o corte de despesas;
- 4) Que o Prefeito Municipal de Irupi, diante desse cenário, **considere a edição de um Decreto de contenção de despesas**, com o objetivo de evitar que Irupi entre

em situação de **emergência fiscal**, sendo especialmente importante porque a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece medidas mais rigorosas para o último ano de governo, visando a evitar restos a pagar.

Por oportuno, lembramos que a CGM se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOYCE CEZAR DE MELO BOREL
Controladora Geral do Município
Portaria nº 0253/2024